

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 115

O Desembargador LEONARDO LUSTOSA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 20, incisos XV e XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO:

I – O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, inserto no art. 98 da Lei n.º 8.069/90;

II – Os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, inscritos no art. 1.º, incisos II e III, da Constituição Federal;

III – O princípio da preservação da identidade, previsto no art. 8.º da *Convenção sobre Direitos da Criança*, adotada pela Assembléia-Geral da ONU em 21.11.89, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 28, de 14.09.91, do Congresso Nacional, e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 99.170, de 21.11.90;

VI - A necessidade de que se permita a plena regularização dos registros civis de crianças e adolescentes que se encontrem nas situações previstas no art. 98 da Lei n.º 8.069/90, mormente nas hipóteses de registro de nascimento tardio;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

V – A compreensão de que a locução “elementos disponíveis”, contida na redação do § 1.º do art. 102 da Lei n.º 8.069/90, concita o juiz da infância e da juventude a efetivar, de forma célere e segura, a regularização do registro civil, dispensando providências protelatórias ou de dificultosa realização;

VI – As disposições contidas no art. 102 da Lei n.º 8.069/90.

RESOLVE:

Acrescentar os subitens 8.2.3.2 a 8.2.3.5 à Seção 2 do Capítulo 8, Código de Normas, nos seguintes termos:

Seção 2

PROCEDIMENTOS EM GERAL

8.2.3.2 – O procedimento para a regularização do registro civil de criança e adolescente, nas situações previstas no art. 98 da Lei n.º 8.069/90, poderá ser iniciado de ofício, por provocação do Ministério Público ou por iniciativa de terceiro.

8.2.3.3 – É obrigatória a intervenção do Ministério Público no procedimento tratado no item 8.2.3.2.

- *Ver art. 204 do ECA.*

8.2.3.4 – Para a instrução do procedimento, nas hipóteses de inexistência de registro de nascimento anterior (“registro de nascimento tardio”), deverá o juiz da infância e da juventude

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

realizar brevíssima averiguação, utilizando-se dos elementos disponíveis, tais como requisição de ficha clínica hospitalar e realização de E.V.I. (exame de verificação de idade).

- *Ver art. 102 do ECA.*

8.2.3.4.1 – O juiz da vara da infância e da juventude determinará, nas hipóteses de pais desconhecidos ou que residam em local incerto ou não sabido, a realização prévia, em 10 (dez) dias, de estudo social.

8.2.3.4.2 – Encerrada a instrução, o juiz da infância e da juventude prolatará decisão fundamentada, determinando o suprimimento do registro de nascimento.

8.2.3.4.3 – Na ausência de outros elementos disponíveis, constarão da certidão de nascimento apenas o nome e a data, mesmo que provável, de nascimento da criança ou adolescente.

8.2.3.5 – O procedimento previsto no item 8.2.3.4 gozará de prioridade em sua tramitação, ressalvadas as hipóteses legais.

- *Ver art. 17 da Lei n.º 1.533/51.*
- *Ver art. 19 da Lei n.º 9.507/97.*

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 16 de março de 2007.

Des. LEONARDO LUSTOSA
Corregedor-Geral da Justiça